

TC 026.451/2012-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Viseu/PA

Responsável: Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação (renovação)

Relator: Walton Alencar Rodrigues

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, referente ao Convênio 0.004/05-INCRA/SR-01, SIAFI 527798, firmado em 20/10/2005, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, com o município de Viseu/PA, na pessoa do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, Prefeito Municipal, na gestão de 1/1/2005 a 31/12/2008. O Convênio teve por objeto a execução de obras de infraestrutura, destinada à recuperação de 13,10 km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado CIDAPAR 3ª parte e a sua vigência foi até 30/10/2006, em face do Termo Aditivo publicado no DOU de 7/3/2006.

2. O valor total do Convênio foi da ordem de R\$ 296.457,80 (duzentos e noventa e seis mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), sendo R\$ 266.812,02 (duzentos e sessenta e seis mil e oitocentos e doze reais e oitenta centavos) a cargo da União e R\$ 29.645,78 (vinte e nove mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a título de contrapartida do município, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio.

HISTÓRICO

3. Em instrução precedente (peças 47-49), a Unidade Técnica propôs o julgamento do mérito da questão em análise nestes autos.

4. O Ministério Público de Contas junto ao TCU manifestou-se favorável a proposta de mérito oferecida pela unidade técnica, com as seguintes sugestões (peça 50):

4.1. no item 30.1 da peça 47, alusivo à fundamentação legal da irregularidade das contas e da condenação em débito do sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-Prefeito do Município de Viseu/PA, seja também incluída a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992;

4.2. seja encaminhada cópia da deliberação que sobrevier à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no estado do Pará, com vistas a subsidiar a instrução do Inquérito Policial 398/2008-4 – SR/DPF/PA (peça 1, p. 241).

5. Por meio de Despacho (peça 51), o Exmº Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues restituiu os autos à Unidade Técnica a fim de que, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, seja renovada a citação ao Senhor Luís Alfredo Amin Fernandes para que conste, do ofício de citação, que o débito decorre da falta de comprovação do nexos entre os recursos federais transferidos no âmbito do Convênio 004/05 – Incra/SR-01 e os gastos realizados, em razão das irregularidades verificadas, que deverão estar explicitadas no ofício.

ANÁLISE E CONCLUSÃO

6. O Despacho do Exmº Sr. Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues alertou ainda para o seguinte fato (peça 51, p. 2):

Em decorrência de terem sido firmados dois convênios com objetos de natureza similar e em períodos coincidentes entre a Prefeitura de Viseu e o Incra (peça 1, p. 73), considero fundamental examinar, de forma detida, o cumprimento das exigências referentes aos documentos constituintes da prestação de contas, sobretudo quando a documentação apresentada não é original, a exemplo da necessidade de menção do número do convênio no documento fiscal (artigo 30, *caput*, da IN 1/97 STN).

7. Neste sentido, a IN/STN 1/1997 assim dispõe em seu art. 30, *caput*:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, **devidamente identificados com referência ao título e número do convênio. (sublinhamos)**

8. Em que pese a documentação apresentada pelo conveniente a título de prestação de contas ao concedente e em alegações de defesa a esta Corte de Contas (peças 19-22), as notas fiscais evidenciadas por cópia nos autos (peça 22, p. 12-21) não aludem ao título e número do convênio.

9. Assim, a renovação da citação deve contemplar os valores históricos dispostos na instrução de peça 10, desconsiderando a análise empreendida nos subitens 11 a 25 da peça 47, bem como o apontamento quanto a não entrega dos documentos originais da prestação de contas do Convênio 004/05-Incra/SR-01 ao prefeito que o sucedeu na gestão municipal, para guarda pelo prazo de 5 (cinco) anos; falta de identificação nas cópias das notas fiscais do título e número do convênio e a ausência da apresentação de tais documentos originais aos órgãos de controle interno e externo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1. **Citação**, nos termos dos artigos 10, §1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 202, inciso II, do Regimento Interno / TCU, do responsável abaixo arrolado, pelo valor de débito indicado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente, em razão da ocorrência abaixo apontada, ou ainda a seu critério adotar ambas as providências, alertando-o que, caso haja condenação pelo Tribunal, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do artigo 202 do Regimento Interno/TCU.

a) Responsável:

NOME: Luis Alfredo Amin Fernandes

FUNÇÃO: Prefeito do Município de Viseu/PA (gestão 1/1/2005 a 31/12/2008), à época dos fatos.

CPF: 067.542.102-06 (peça 53)

b) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 004/05-Incra/SR-01 (SIAFI 527798), celebrado em 20/10/2005 com a União, por intermédio do Incra, que teve por objeto a execução de obra de infra-estrutura, destinada à recuperação de 13,10 km de estradas vicinais, localizadas no Projeto de Assentamento de Reforma Agrária denominado Cidapar 3ª Parte.

c) Conduta: falta de comprovação do nexos entre os recursos federais transferidos no

âmbito do Convênio 004/05 – Incra/SR-01 e os gastos realizados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 20 da IN STN 1/1997), reforçada pelas seguintes irregularidades:

c.1) não entrega dos documentos originais da prestação de contas do Convênio 004/05-Incra/SR-01 ao prefeito sucessor na gestão municipal, para guarda pelo prazo de cinco anos;

c.2) falta de identificação nas cópias das notas fiscais do título e número do convênio, em descumprimento ao disposto no art. 30, caput, da IN STN 1/1997; e

c.3) ausência da apresentação de documentos originais comprobatórios das despesas aos órgãos de controle interno e externo a título de prestação de contas do Convênio 004/05-Incra/SR-01, em descumprimento ao disposto no art. 30, caput, da IN/STN 1/1997.

d) **Dispositivo Legal Infringido:** arts. 30, Caput e 38, inciso I da IN/STN 1/1997, c/c os arts. 66 e 148 do Decreto 93.872/1986 e o Convênio 004/05-Incra/SR-01.

e) **Quantificação do débito** (peça 52):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/11/2005	186.768,41
2/1/2006	80.043,61
Valor atualizado até 23/9/2015	460.448,89

10.2. Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PA, em 23/9/2015.

(Assinado eletronicamente)
Marcelo José Cruz Paiva
AUFC – Mat. 3.615-3